

LEI N°. 683 DE 04 DE AGOSTO DE 2020.

REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE
CRUZ/CE NA LEI MUNICIPAL N° 313, DE 31
DE AGOSTO DE 2007 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZ, no uso de suas atribuições legais, contidas na Lei Orgânica deste Município,

CONSIDERANDO, a promulgação da Emenda Constitucional n°. 103, de 12 de novembro de 2019, proveniente da Proposta de Emenda à Constituição n°. 06, de 20 de fevereiro de 2019;

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ**, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1°. A Lei Municipal n° 313, de 31 de agosto de 2007, passa a vigorar com as seguintes redações:

Art. 1°. [...]

V - pagamento da folha dos pensionistas e inativos abrangidos por esta Lei.

[...]

Art. 15. [...]

I - garantir meios de subsistência nos casos de aposentadoria por incapacidade permanente ao trabalho, doença, acidente de trabalho, idade avançada para os participantes e morte para os beneficiários.

II - proteção à família.

[...]

Art. 33. O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cruz compreende os seguintes benefícios:

I - Quanto ao participante:

- a) Aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;
- b) Aposentadoria compulsória;
- c) Aposentadoria por idade e tempo de contribuição; e
- d) Aposentadoria por idade;
- e) Aposentadoria especial, nos casos admitidos na Constituição da República Federativa do Brasil;
- f) *Revogado*
- g) *Revogado*
- h) *Revogado*

II - Quanto ao dependente:

- a) Pensão por morte.
- b) *Revogado*

[...]

Art. 38. A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será devida ao segurado, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, sendo o benefício pago a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§1º. A aposentadoria por incapacidade permanente ao trabalho será ordinariamente precedida de auxílio doença.

§2º. A concessão de aposentadoria por incapacidade permanente ao trabalho, dependerá da verificação da condição da incapacidade, salvo na hipótese de readaptação, mediante exame médico-pericial do órgão competente, no lapso temporal de 02 (dois) anos, podendo o servidor, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§3º. Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo de medicina especializada, ratificado pela Junta Médica Oficial do Município, a aposentadoria por incapacidade permanente ao trabalho independerá de auxílio doença e será devida a partir da publicação do Ato de sua concessão.

§4º. A doença ou lesão de que o participante já era portador ao filiar-se ao Regime Próprio de Previdência Social não lhe conferirá direito a aposentadoria por

incapacidade permanente ao trabalho, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progresso ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 39. Os proventos de aposentadoria por incapacidade permanente ao trabalho serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente de trabalho, doença profissional e doença do trabalho, respeitado o valor mínimo estabelecido em Lei.

Art. 40. A aposentadoria por incapacidade permanente ao trabalho decorrente de acidente de trabalho, doença profissional e doença do trabalho terá proventos integrais.

§1º. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§2º. *Revogado*

[...]

§4º. *Revogado*

§5º. O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente ao trabalho decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

Art. 41. O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por incapacidade permanente ao trabalho cessada, a partir da data do retorno, mediante certificado de capacidade laboral fornecido pelo Município.

Art. 43. O segurado será aposentado aos 75 (setenta e cinco anos de idade) com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 86, §2º, não podendo ser inferiores ao salário-mínimo.

Parágrafo único. *Revogado*

§ 1º. A aposentadoria será declarada por ato, com vigência a partir do dia em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço, não sendo considerado para nenhum efeito o tempo em que permanecer em atividade após aquela data.

§ 2º. Os proventos da aposentadoria compulsória serão equivalentes a um trinta e cinco avos, se homem, e um trinta avos, se mulher, por ano completo de contribuição previdenciária.

§ 3º. Caberá à Secretaria de Administração, por meio da Coordenadoria de Recursos Humanos, iniciar o Processo de Aposentadoria do servidor que atingir 75 (setenta e cinco) anos e que não tenha formulado pedido até o dia da compulsória.

[...]

Art. 47 *Revogado*

Art. 48 *Revogado*

Art. 49 *Revogado*

Art. 50 *Revogado*

Art. 51 *Revogado*

Art. 52 *Revogado*

Art. 53 *Revogado*

Art. 54 *Revogado*

Art. 55 *Revogado*

Art. 56 *Revogado*

Art. 57 *Revogado*

Art. 58 *Revogado*

Art. 59 *Revogado*

Art. 60 *Revogado*

Art. 61 *Revogado*

Art. 62 *Revogado*

Art. 63 *Revogado*

Art. 64 *Revogado*

Art. 65 *Revogado*

Art. 66 *Revogado*

Art. 67 *Revogado*

Art. 68 *Revogado*



[...]

Art. 71. A pensão por morte será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

Parágrafo único. *Revogado*

§1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º. Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º.

§ 4º. O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos nesta Lei.

§ 5º. Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de

avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§6°. O conjugue ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§7°. A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data de inscrição ou habilitação.

§8°. Em se tratando de única fonte de renda formal, o instituto da pensão por morte não terá valor mensal inferior ao salário-mínimo.

§9°. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS, decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal, exceto a pensão deixada por conjugue, companheiro ou companheira, que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 72. Cessará a pensão nos seguintes casos:

I - por morte do beneficiário;

II - pela maioria do beneficiário, se filho, salvo inválido;

III - pela emancipação econômica, se filho, a qualquer momento;

IV - cessará a pensão ao conjugue os companheiro(a):

a) Se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) Em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

Parágrafo único. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "c", se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

[...]

Art. 75 *Revogado*

Art. 76 *Revogado*

Art. 77 *Revogado*

Art. 78 *Revogado*

[...]

Art. 111. A alíquota de contribuição dos participantes em atividade para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cruz corresponderá a 14% (quatorze por cento) incidentes sobre a remuneração de contribuição de que trata o art. 16, inciso XI, desta Lei, a ser descontada e recolhida pelo órgão ou entidade a que se vincule o servidor.

[...]

Art. 114. A alíquota de contribuição do Poder Executivo Municipal de Cruz, suas autarquias e fundações públicas e do Poder Legislativo Municipal de Cruz corresponderá a 14% (quatorze por cento) referente ao custo normal.

[...]

Art. 134. Fica autorizado o Presidente do Instituto de Previdência Municipal solicitar o repasse mensal devido ao Instituto, quando não efetuado pelas autarquias, fundações, Câmara e Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - No caso de não haver sido efetuado o repasse devido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a cobrança, caberá ao Presidente comunicar imediatamente ao órgão do Ministério Público local, apresentando representação fiscal para fins penais, e tomar as medidas judiciais e administrativas cabíveis para efetuar devidamente a cobrança, sob pena de coresponsabilidade civil e criminal.

[...]

Art. 136. Os pedidos de benefícios que os segurados têm direito serão requeridos diretamente ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cruz - PREVICRUZ.

§ 1º. O requerimento somente será aceito e protocolado se acompanhado da documentação necessária à análise do cabimento e concessão do benefício.

§ 2º. Da decisão, o Instituto de Previdência Municipal dará ciência, por escrito, ao segurado e ao órgão ao qual estiver vinculado, ou ao beneficiário.

§ 3º. O segurado, após a decisão concessiva do benefício pelo PREVICRUZ, se afastará do serviço e passará a receber imediatamente pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais seus proventos, devendo assim aguardar até decisão homologatória final a ser proferida pelo Tribunal de Contas, não sendo devida nenhuma contribuição previdenciária nesse período.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Lei, quanto ao disposto nos arts. 111 e 114 da Lei Municipal nº 313, de 31 de agosto de 2007.



II - na data de sua publicação, para as demais disposições.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ, em 04 de agosto de 2020.



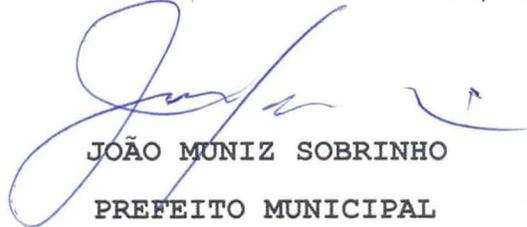
João Muniz Sobrinho

PREFEITO MUNICIPAL

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certificamos que a Lei Municipal N° 683, de 04 de agosto de 2020, que "REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CRUZ/CE NA LEI MUNICIPAL N° 313, DE 31 DE AGOSTO DE 2007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" foi publicada por afixação nos locais de amplo acesso público da Prefeitura Municipal de Cruz e Câmara Municipal de Cruz no dia 04 de agosto de 2020, conforme Lei Municipal n° 439/2013.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ - CE., em 04 de agosto de 2020.



JOÃO MUNIZ SOBRINHO

PREFEITO MUNICIPAL